A C Ó R D Ã O

TC-006643.989.25-4
(ref. TC-018622.989.23-4)
Recorrente: Norberto Leonelli Neto – Secretário do Município de Jaú.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaú e a Empresa A. Candela & Cia Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição em praças e logradouros do Município, no valor de R$2.683.807,83.
Responsáveis: Jorge Ivan Cassaro (Prefeito), Norberto Leonelli Neto, Giovani Mineti Fabrício e Ricardo Brandão do Amaral (Secretários Municipais).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 13/03/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Guilherme do Lago Zenni (OAB/SP nº 470.802), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) outros.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Fiscalização atual: UR-2.

TC-013663.989.25-9
(ref. TC-018622.989.23-4)
Recorrente: Jorge Ivan Cassaro – Prefeito do Município de Jaú.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaú e a Empresa A. Candela & Cia Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição em praças e logradouros do Município, no valor de R$2.683.807,83.
Responsáveis: Jorge Ivan Cassaro (Prefeito), Norberto Leonelli Neto, Giovani Mineti Fabricio e Ricardo Brandão do Amaral (Secretários Municipais).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 13/03/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Guilherme do Lago Zenni (OAB/SP nº 470.802), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) outros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D3X0-NFVK-7QFH-3SUD

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Fiscalização atual: UR-2.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. CULPA *IN VIGILANDO* E CULPA *IN ELIGENDO*. INEXISTÊNCIA DE ATOS PRATICADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO. FALHAS NO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. VALORES SUPERESTIMADOS. PREJUDICADO O EXAME DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS CONTRATADOS COM OS DE MERCADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MELHOR PREÇO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA NÃO COMPROVADA DE MANEIRA ROBUSTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO NOME DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO POLO PASSIVO E CANCELAMENTO DA MULTA QUE LHE FORA APLICADA.

1. Reconhecida a delegação formal e legítima das competências do Prefeito Municipal a membros do Secretariado, bem como não comprovada a prática de atos ilícitos ou irregulares pelo Chefe do Executivo, impõe-se a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda e o cancelamento da multa a ele aplicada.
2. Falhas na elaboração do orçamento estimativo que o distanciem dos valores praticados pelo mercado, notadamente, mas não apenas, em casos de superestimativa, constituem razão bastante para macular a lisura de certames licitatórios e Contratos decorrentes (TC-022332.989.22-7).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negar provimento ao apelo interposto pelo Sr. Norberto Leonelli Neto (Secretário Interino de Economia e Finanças de Jaú) e dar provimento parcial ao interposto pelo Sr. Jorge Ivan Cassaro (Prefeito Municipal de Jaú), para o fim específico de excluir seu nome do polo passivo da presente demanda e, via de consequência, levantar a sanção pecuniária que lhe foi aplicada, mantendo-se, porém, inalterados os demais pontos da r. Sentença hostilizada por seus próprios e sólidos fundamentos.

Dessa maneira, reafirmam-se: a aplicação do quanto disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2° da Lei Complementar nº 709/93; a cominação de multas individualizadas correspondentes a 300 (trezentas)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D3X0-NFVK-7QFH-3SUD

UFESPs aos Senhores Norberto Leonelli Neto, Giovani Mineti Fabricio e Ricardo Brandão do Amaral, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal; e, por fim, o envio de cópia dos autos ao d. Ministério Público Estadual para eventuais providências a seu encargo.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D3X0-NFVK-7QFH-3SUD